



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 125/2024 - PROJUR**

*Parecer oriundo do setor de licitações referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa WEBER ENGENHARIA, no Processo de Licitação nº 126/2024-PMS, Concorrência nº 44/2024-PMS. Contratação nº 901592024.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita o consultante do Setor de Licitações, por meio do despacho nº 23 do Processo Administrativo nº 246/2024, análise do recurso administrativo apresentado pela empresa WEBER ENGENHARIA, no Processo de Licitação nº 126/2024-PMS, Concorrência nº 44/2024-PMS. Contratação nº 901592024.

A recorrente interpôs o presente recurso alegando que teve sua proposta comercial desclassificada devido: "A proposta apresentada pela licitante foi desclassificada sob o argumento de que os percentuais de tributos constantes no BDI diferiam daqueles adotados como referência pelo município, em especial a alíquota do ISS. a mesma constar um item com valor inexequível".

É o relatório.

**2. DO PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que o recurso administrativo em comento foi interposto em face da decisão do Agente de Contratações, que desclassificou a proposta comercial apresentada pela recorrente.

Cumpridos os requisitos legais, não houve contrarrazões das demais licitantes, tampouco retratação da decisão da autoridade *a quo*, sendo remetidos os autos para análise e parecer jurídicos prévios à decisão da autoridade superior.

Conforme mencionado pelo Agente de Contratações no despacho nº 25, do Processo Administrativo nº 246/2024, *in verbis*:

Motivo da desclassificação

Conforme parecer do departamento de engenharia planilha em desconformidade com o solicitado, impedindo que seja realizada a conferência dos valores oferecidos. Ausência de proposta adequada. Item 5.20.4 do edital.

Isto posto, imperioso analisarmos o disposto no item 5.20.4 do edital, *in verbis*:

O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

E desta forma, estando contida a exigência de forma expressa no instrumento convocatório, ela deve ser imposta a todos os licitantes, pois todos se vinculam ao edital.

Ademais, no despacho nº 23 do Processo Administrativo nº 246/2024 o Agente de Contratações relata que:

Considerações: o propósito da análise da planilha de custos não é o verificar o "ganho financeiro efetivo" da Administração, conforme informa a empresa no item 3.2, mas é garantir que a empresa consiga manter a exequibilidade de sua proposta até o final do contrato, o que não foi possível porque a empresa não enviou o documento conforme modelo disponibilizado

Com relação ao "excesso de formalismo" citado no item 3.3, à empresa foi oportunizada a possibilidade de corrigir sua planilha e mesmo assim reenviou com os mesmos erros, impossibilitando que o departamento de engenharia pudesse verificar sua proposta através da plataforma Engegov (despachos 17 e 19). Desta forma, não há que se falar que não houve diligência para que a proposta mais vantajosa fosse obtida, pois inclusive foi garantido tempo extra após solicitação fundamentada da empresa.

Ainda, imperioso destacar que conforme mencionado pelo Agente de Contratações, a recorrente teve a oportunidade de adequar a planilha de sua proposta comercial a fim de corrigir os apontamentos realizados pelo setor de engenharia, contudo, novamente à apresentou com divergências apontadas pelo departamento de engenharia.

Portanto, caso o Agente de Contratações tivesse ignorado a regra prevista no instrumento convocatório, aí sim ter-se-ia irregularidade procedimental, não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por desrespeito ao princípio da igualdade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, menciona o princípio da vinculação ao edital no art. 5º, o qual traz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre esta situação, houve manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que, as previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente".** (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021). (grifo nosso).

Desta forma, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, bem como os demais princípios correlatos sugere-se pela manutenção da decisão do Agente de Contratações em desclassificar a proposta comercial apresentada pela empresa WEBER ENGENHARIA no presente processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **WEBER ENGENHARIA**, e quanto ao mérito, **SUGERE** pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o parecer.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Schroeder (SC), 22 de outubro de 2024.

**DIEGO AUGUSTO BAYER**

Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 28.822

**SUZANA PEREIRA LOPES**

Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105